



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284540 - SP (2023/0019957-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
AGRAVADO : **MARIA HELENA FERNANDES**
ADVOGADOS : **JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186**
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. REGIMENTO VIGENTE À DATA DA CONCESSÃO. TEMA N. 907/STJ. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. INCORREÇÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. PRÉVIO CUSTEIO. SÚMULAS N. 7/STJ, 284/STF E 283/STF.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. As instâncias ordinárias aplicaram a premissa de que o regulamento previsto no momento da elegibilidade deve reger a concessão do benefício de previdência (Tema n. 907/STJ), no que ressaltou que, à luz do regimento de regência, a pensão por morte foi calculada incorretamente.

3. Infere-se que as razões do recurso especial estão dissociadas das razões do acórdão recorrido e inviabilizam a compreensão da controvérsia, pois requerem a incidência de regulamento vigente quando da concessão, o que o acórdão já deixou claro que fora observado, não se podendo extrair eventual mácula promovida pelo Tribunal se já observada a pretensão deduzida. Incidência, novamente, da Súmula n. 284/STF.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a inadequação do cálculo da pensão por morte à luz da interpretação do regulamento da entidade previdenciária, de modo que a reversão do julgado para acolher tese de higidez do benefício concedido demandaria reexame do regimento, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

5. Elidir as conclusões da Corte de origem firmadas no sentido da não ocorrência de desequilíbrio atuarial, no caso concreto, "haja vista o custeio prévio do benefício previdenciário complementar pela contribuição individual dos participantes, por certo lapso temporal", demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório anexado aos autos, providência esta vedada nos termos da já citada Súmula n. 7/STJ.

6. As razões recursais de necessidade de prévio e integral custeio estão dissociadas da realidade dos autos, visto que inexistente qualquer concessão do benefício, mas sua revisão pelo pagamento a menor, bem como deixam de observar que o benefício foi concedido e que ocorreram os devidos aportes em épocas próprias, de modo que o debate não toca a questão da concessão, mas a inobservância do regulamento de regência para fins de apuração adequada do benefício. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2284540 - SP (2023/0019957-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
AGRAVADO : **MARIA HELENA FERNANDES**
ADVOGADOS : **JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186**
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. REGIMENTO VIGENTE À DATA DA CONCESSÃO. TEMA N. 907/STJ. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 284/STF. INCORREÇÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. PRÉVIO CUSTEIO. SÚMULAS N. 7/STJ, 284/STF E 283/STF.

1. Não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte.

2. As instâncias ordinárias aplicaram a premissa de que o regulamento previsto no momento da elegibilidade deve reger a concessão do benefício de previdência (Tema n. 907/STJ), no que ressaltou que, à luz do regimento de regência, a pensão por morte foi calculada incorretamente.

3. Infere-se que as razões do recurso especial estão dissociadas das razões do acórdão recorrido e inviabilizam a compreensão da controvérsia, pois requerem a incidência de regulamento vigente quando da concessão, o que o acórdão já deixou claro que fora observado, não se podendo extrair eventual mácula promovida pelo Tribunal se já observada a pretensão deduzida. Incidência, novamente, da Súmula n. 284/STF.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a inadequação do cálculo da pensão por morte à luz da interpretação do regulamento da entidade previdenciária, de modo que a reversão do julgado para acolher tese de higidez do benefício concedido demandaria reexame do regimento, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

5. Elidir as conclusões da Corte de origem firmadas no sentido da não ocorrência de desequilíbrio atuarial, no caso concreto, "haja vista o custeio prévio do benefício previdenciário complementar pela contribuição individual dos participantes, por certo lapso temporal", demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório anexado aos autos, providência esta vedada nos termos da já citada Súmula n. 7/STJ.

6. As razões recursais de necessidade de prévio e integral custeio estão dissociadas da realidade dos autos, visto que inexistente qualquer concessão do benefício, mas sua revisão pelo pagamento a menor, bem como deixam de observar que o benefício foi concedido e que ocorreram os devidos aportes em épocas próprias, de modo que o debate não toca a questão da concessão, mas a inobservância do regulamento de regência para fins de apuração adequada do benefício. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 416-422):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECUSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÁLCULO DO PENSIONAMENTO DA COMPANHEIRA QUE DEVE SER FEITO COM BASE NO REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO PETROS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO ANTE O CUSTEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR PELA CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL DOS PARTICIPANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 233):

PREVIDÊNCIA PRIVADA - AÇÃO PARA REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - Cálculo do pensionamento da companheira que deve ser feito com base no ART. 31 DO REGULAMENTO DA

FUNDAÇÃO PETROS - Inaplicabilidade à suplementação da pensão por morte, das regras contidas nos artigos 41 a 43 do mesmo Regulamento, que se referem a parâmetros para o reajuste dos valores - Ausência de disposição quanto à aplicação de fator redutor correspondente ao valor do benefício pago pelo INSS - DESEQUILÍBRIO ATUARIAL NÃO COMPROVADO, ante o custeio do benefício previdenciário complementar pela contribuição individual dos participantes, por certo lapso temporal - Superação de tetos regulamentares alegada genericamente e não demonstrada - Sentença mantida - Majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC - Recurso improvido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 280-283).

Nas razões do recurso interno, a agravante que não indicou violação a artigos da Constituição Federal e que a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Acresce inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, no que reitera alegação da necessidade de prévio custeio para a concessão de complementação de pensão por morte.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 447-456).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Primeiro, porque a agravante, nas razões do recurso especial, expressamente consignou que "o acórdão recorrido viola frontalmente as disposições contidas art. 5º, V e Xe do art. 202 da Constituição Federal" (fl. 288), o que torna inverídica a alegação de que "a Fundação, em tempo algum, indicou como violados quaisquer dispositivos da Constituição Federal, Portarias, Resoluções, ou qualquer outra norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal para fundamentar a interposição do seu recurso" (fl. 429).

E, conforme consignado, não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento à Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

(AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Por seu turno, inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF, visto que a recorrente aduziu expressa violação dos arts. 17 e 68, § 1º, da LC n. 109/201 por inobservância da premissa de que o benefício suplementar deve ser regido pelo normativo interno do plano em vigor à data do preenchimento dos requisitos regulamentares.

Tal premissa jurídica não merece censura, pois encontra, inclusive, amparo em entendimento firmado pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema n. 907/STJ: "O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado".

Transcrevo a ementa do recurso paradigma:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.

1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse

entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.435.837/RS, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 7/5/2019.)

Ocorre que a premissa de que o regulamento previsto no momento da elegibilidade também é reconhecido pelas instâncias ordinárias, que expressamente consignaram sua observância.

A propósito, na sentença consignou o juízo: "Afasto a 'preliminar' de improcedência liminar do pedido. A pretensão não afronta a tese firmada no Tema 907 [...], pois o regulamento aplicável é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, e não da inscrição no plano" (fl. 178).

No Tribunal houve tal observância, com destaque de que a redação do atual normativo era idêntica à do antigo:

Com efeito, a suplementação da pensão por morte do segurado rege-se pelas regras do art. 31 do Regulamento da PETROS [...].

A própria apelante afirma (fls. 193) que "A regra do art. 31 do Regulamento da PETROS (que reproduz o art. 32 do Regulamento vigente quando da inscrição do de cujus no Plano, utilizado pela parte apelada para fundamentar seu pleito)...", o que confirma que o dispositivo regulamentar continua em vigor. Assim, a controvérsia diz respeito à interpretação dada à regra e não a sua aplicabilidade. Estabelece o art. 32 do Regulamento da PETROS (fls. 127): [...].

No julgamento dos aclaratórios acresceu-se (fl. 282):

Como expressamente considerado no acórdão pela Turma Julgadora, por votação unânime, a suplementação da pensão por morte do segurado rege-se pelas regras estabelecidas no art. 31 do Regulamento da Petros, que está em pleno vigor e não se confunde com a suplementação da aposentadoria do segurado ou o reajuste e não o cálculo inicial; situações diversas. O cálculo do pensionamento da companheira deve ser feito com base no que dispõe o art. 31 do Regulamento da própria Fundação Petros, inaplicável à hipótese a suplementação da pensão por morte, das regras contidas nos artigos 41 a 43 do mesmo Regulamento, que se referem a parâmetros para o reajuste dos valores, frise-se, ausente disposição quanto à aplicação de fator redutor correspondente ao valor do benefício pago pelo INSS. A discussão é a respeito da aplicabilidade dos parâmetros previstos no Regulamento da Petros, em plena vigência, sem afronta à tese firmada no Tema 907 do STJ,

que versa sobre matéria diversa, qual seja, a ausência de direito adquirido em caso de alteração do Regulamento do plano de previdência privada.

Nesse contexto, infere-se que as razões do recurso especial estão dissociadas das razões do acórdão recorrido e inviabilizam a completa compreensão da controvérsia, pois requerem a incidência de regulamento que o acórdão já deixou claro que fora observado tanto na sentença como no aresto, não se podendo extrair eventual mácula promovida pelo Tribunal se já observada a pretensão deduzida, o que atrai ao ponto, novamente, os preceitos da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, cito:

2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 /STF.

(REsp n. 2.187.030/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025.)

4. Não se conhece do recurso especial relativamente à pretensão já deferida na origem diante da ausência de interesse recursal, aplicando-se o disposto na Súmula 284 /STF. Precedentes.

(REsp n. 1.479.352/SE, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 29/8/2016.)

No mais, observa-se que as instâncias ordinárias reconheceram a inadequação do cálculo da pensão por morte à luz da interpretação do regulamento da entidade previdenciária, de modo que a reversão do julgado para acolher tese de higidez do benefício concedido demandaria reexame do regimento, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283 DO STF. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA E DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Qualquer outra análise acerca dos requisitos para a pensão por morte, da forma como trazida no apelo nobre, seria inviável em virtude da imprescindível necessidade de reexame da prova e do regulamento do plano previdenciário, aqui obstada por força das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.157.766/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. SUPLEMENTAÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO. CONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 2. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do cálculo da suplementação da pensão por morte) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.966.193/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/6/2022.)

Por fim, como bem destacou a decisão agravada, elidir as conclusões da Corte de origem firmadas no sentido da não ocorrência de desequilíbrio atuarial, no caso concreto, "haja vista o custeio prévio do benefício previdenciário complementar pela contribuição individual dos participantes, por certo lapso temporal" (fl. 282), demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático probatório anexado aos autos, providência esta vedada nos termos da já citada Súmula n. 7/STJ.

Ademais, no ponto, as razões do recurso especial estão dissociadas da realidade dos autos, visto que inexistente qualquer concessão do benefício, mas sua revisão pelo pagamento a menor (incorreto).

Inclusive, pertinente destacar que as razões do recurso apenas tangenciam alegações de que os estatutos e regulamentos do plano devem ser observados quando da concessão do benefício e deixam de observar que o benefício foi concedido e já ocorreram os devidos aportes em épocas próprias, de modo que o debate não toca a questão da concessão, mas a inobservância do regulamento de regência para fins de

apuração adequada do benefício, o que, em si, atrai a incidência dos preceitos da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO APLICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DOS ARTS. 31 E 32 DO REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. TESE AFASTADA. NÃO OBSERVÂNCIA PELA REQUERIDA DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao analisar o cálculo do suplemento do valor de pensão, o Tribunal de origem, sopesando os elementos probatórios e as circunstâncias fáticas dos autos, notadamente o Regulamento do Plano de Benefícios, asseverou que o valor do benefício deve ser mensurado segundo as diretrizes dos arts. 31 e 32 desse Regulamento.

2. Para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pela demandante (no sentido de que a forma correta de cálculo do benefício deve ser verificada através da análise conjunta dos dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios), seria imprescindível a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.610.598/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.)

O fundamento se mostra relevante quando se observa precedentes desta Corte que rejeitam a alegação de observância do prévio custeio como forma de a entidade de previdência se escudar do seu próprio dever de adequada apuração do benefício:

5. As entidades de previdência privada devem observar o equilíbrio atuarial ao estabelecer os planos de previdência oferecidos no mercado, equilibrando, de um lado, as contribuições mensais dos aderentes, de outro, os benefícios a serem pagos. Entretanto, a existência de erro

de cálculo atuarial insere-se no risco do negócio e não pode servir de escudo para subtrair da entidade de previdência o dever de pagar ao beneficiário a indenização informada na contratação.

(REsp n. 1.966.034/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/8/2022.)

5. O IRMS de fevereiro de 1994 (39,67% - trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) é apenas um índice de correção monetária, cuja adoção estava prevista no regulamento do plano de benefícios, não havendo falar em falta de fonte de custeio, além disso, a entidade de previdência privada não pode se escudar no argumento de afronta ao equilíbrio econômico-atuarial do fundo previdenciário se não levou o indexador em consideração para fazer periodicamente os cálculos atuariais e suas previsões de pagamento, prejudicando o assistido com tal ato omissivo.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.735.365/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/3/2021.)

9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis *déficits* e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.

(EAREsp n. 280.389/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/10/2018.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.284.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0019957-1

Número de Origem:

10116477420198260562 1011647742019826056250000 20220000356947 20220000480834

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795

AGRAVADO : MARIA HELENA FERNANDES

ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709A
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
GABRIEL ANDRADE RIBEIRO - DF072795
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
AGRAVADO : MARIA HELENA FERNANDES
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
PAULO CÉSAR COELHO - SP196531

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025